



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004883/2003-75
Recurso nº 239.290 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.740 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Programa de Integração Social – PIS

Período de Apuração: 01.04.1998 a 31.12.1998.

Ementa: NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de processo administrativo, consubstanciado em auto de infração originado de auditoria interna nas “DCTF, relativo ao período de abril de 1998 a dezembro de 1998, por meio da qual a Administração exige o crédito tributário da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob o fundamento de que o processo judicial informado pertencer a outro CNPJ e não o da recorrente.

Noticiam os autos que a recorrente manejou ação judicial com escopo de reconhecer o direito de recolher a contribuição para o PIS nos termos da lei Complementar número 7/70, e obteve provimento para compensar os possíveis créditos decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos por força das exigências contidas nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Adoto o relatório da decisão hostilizada, que ora transcrevo na íntegra:

“Trata o presente processo de” auto de infração de contribuição para o PIS (fl. 41), lavrado com base nos dados das DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 852.827,43.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, o demonstrativo do crédito tributário a pagar e relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF, encontram-se as folhas 43 a 48.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento, em 09/07/2003 (AR - fl. 53).

Inconformada com a exigência fiscal apresentou, por meio de seus procuradores (Wagner Silveira da Rocha e Eroides Fideles da Silva), a impugnação (fls. 1 a 5), na qual transcreve os fatos e, em resumo, alega que a exigência é indevida, porque as compensações foram efetuadas com base em decisão judicial proferida na Ação Ordinária - processo nº 1996.00.07769-0 -, impetrada na 6ª Vara da Justiça federal em Goiás, visando compensar os pagamentos indevidos dos acréscimos da contribuição para o Pis, recolhidos de acordo com os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, com débitos desta contribuição.

Argumenta ainda que nos autos do processo judicial informado na DCTF ela figura regulamente, não tendo fundamento a informação de que o processo judicial pertence a outro CNPJ, tendo inclusive obtido liminar para efetuar a compensação pleiteada, ter direito a expedição da certidão Negativa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151,1V, do CTN.

No mesmo, dispõe a Lei 9.430/96, no artigo 63, § 1º, dispõe que caberá a lavratura do auto de infração, em relação a débitos com a exigibilidade suspensa, somente para prevenir a decadência, não havendo assim a incidência de multa e sendo

imediatamente suspensa à exigibilidade do crédito, até o deslinde da demanda judicial.

No pedido, assevera que o auto de infração se encontra prejudicado por absoluta inconsistência jurídica e falta de caracterização legal da infração e requer, por derradeiro, seja julgado improcedente o lançamento, ora questionado, e a extinção do processo administrativo, em questão”.

Sobreveio a decisão de piso mantendo o crédito tributário, no entanto, deixou de examinar o mérito sob o fundamento de que a matéria submetida ao crivo administrativo é a mesma anteriormente examinada pelo judiciário, motivo pelo qual afasta o pronunciamento nesta sede.

Afastada a multa de ofício em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito por determinação judicial.

Em razões recursais a recorrente se mantém firme no propósito de ver anulado o auto de infração e o respeitável Acórdão que manteve o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Presentes os requisitos a admissibilidade, conhecimento do recurso e não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Depreende-se da leitura deste caderno processual que o auto de infração teria sido lavrado em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados e informados em DCTF's, é de que o processo judicial informado não tratava do mesmo CNPJ.

A decisão recorrida deixou de examinar a questão de fundo sob o fundamento de que se tratava da mesma matéria submetida ao crivo do judiciário, em sendo assim, reconheceu a concomitância do processo judicial com o administrativo.

Compulsando este caderno processual, constata-se cópias das peças essenciais do procedimento judicial, inclusive a sentença. Não há dúvida de que existe a ação judicial repetitivamente denunciada pela recorrente.

O Auto de infração combatido foi lavrado em razão de “CNPJ” distinto daquele do processo judicial. A Turma Julgadora ao reconhecer existência de concomitância, expressamente afastou a existência do motivo que dava suporte ao auto de infração.

Expressamente reconhecendo a inexistência do motivo do lançamento, a Administração, ao decidir, ignorou a motivação pela qual teria sido lavrado o auto de infração para manter a exigência dos créditos tributários da contribuição, justificando à sua decisão no fato de que houve concomitância.

Ora, o lançamento decorre da suposta ausência de vínculo do CNPJ da recorrente com o processo informado em DCTF como justificativa para a compensação dos créditos com os débitos.

Portanto, não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo informado por meio de DCTF's apresentadas existia, inclusive, é objeto de análise na decisão.

relatora: Para tanto, impõe transcrever parte da motivação do voto da ilustre e culta

“Ementa: DCTF — compensação - Concomitância do processo judicial com o administrativo.

A propositura de ação judicial antes, concomitante ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo a impugnação apresentada”.

Do voto, também, se extrai da motivação:

“Portanto, relativamente aos valores compensados na DCTF, que deu origem ao lançamento da contribuição para o PIS, não se toma conhecimento da impugnação, nessa parte, haja vista a matéria está sendo discutida na esfera judicial.”

Assim, manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram cogitados pela autoridade atuante, corresponde sim, inovação no que pertine à valoração jurídica.

De modo que, a descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto número 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

“Art. 10”. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente;

Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martinez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

“A ausência desses elementos ou” de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal.

Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. “E assim não procedeu.”

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou no art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

“NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

“RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE – É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).

“NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido.” (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006).

Do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para anular o lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho